

effectivem o pagamento em dinheiro ou em trabalho, com todas as consequências previstas nas leis vigentes.

Art. 3.º A comissão administrativa do Município de Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933, relação dos contribuintes que até ao último dia do prazo marcado no artigo 1.º não effectivaram o pagamento do imposto de prestação de trabalho, nos termos dos artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:886

Atendendo ao que representaram os habitantes de algumas povoações da freguesia de Vagos, concelho de Vagos, distrito de Aveiro, no sentido de se constituir com elas uma nova freguesia;

Considerando que tais povoações formam já para fins religiosos uma paróquia autónoma;

Tendo em vista as informações favoráveis do governador civil do distrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia de Calvão, com sede na povoação dêste nome, a qual será formada, além da povoação sede, por mais as seguintes, actualmente pertencentes à freguesia de Vagos, concelho de Vagos, distrito de Aveiro: Cabecinhas, Chocas, Carvalhais, Ponte de Vagos e Parada de Baixo.

Art. 2.º Este decreto-lei substitue o decreto-lei n.º 22:687, de 15 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 22:887

O preenchimento dos cargos públicos e as modificações da situação dos funcionários faz-se entre nós por variadas formas, havendo individuos que desempenham funções públicas em virtude de nomeação, de contrato com certa permanência, de simples contrato de serviço assalariado, e operando-se a modificação na situação dos funcionários por alvará, simples despacho, portaria, etc.

No que respeita a competência para os actos jurídicos respectivos verifica-se a mesma variedade, pois umas vezes pertence ao Governo, outras ao chefe dos serviços, com ou sem dependência de aprovação ministerial.

Esta variedade explica-se pela natureza daqueles e pela diversidade de critérios que têm dominado a sua organização.

Tanta diversidade causa porém naturais embaraços e perturba o funcionamento normal dos serviços.

Há por isso que fixar os critérios de admissão às funções públicas, definindo em linhas gerais a quem pertence a competência para o recrutamento e quais as formas que este pode revestir, tendo em atenção a natureza dos serviços a prestar.

Tal medida porém só pode ser consignada em diploma que contenha o estatuto de todo o funcionalismo e que exija um largo estudo. Emquanto não fôr possível publicar esse diploma é necessário manter cada serviço com o seu regime especial, applicando-se o disposto no artigo 8.º do decreto n.º 22:470 no que respeita aos diplomas para nomeação ou modificação da situação dos funcionários, nos casos em que a competência pertence ao Governo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º do decreto n.º 22:798, de 4 de Julho de 1933.

Art. 2.º As nomeações e transferências de pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 309.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, são da exclusiva competência do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º O disposto no artigo 8.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, applica-se exclusivamente aos actos da competência do Governo e não altera as disposições dos diplomas especiais dos serviços reguladores da competência sobre o provimento em cargos públicos e modificação da situação dos funcionários nêles estabelecidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:888

Considerando que em virtude da publicação do decreto n.º 22:779, de 29 de Junho último, que modificou várias disposições do Estatuto Judiciário, foi alterada a situação de alguns magistrados judiciais e do Ministério Público, sendo uns colocados em lugares vagos e outros na situação de adidos;

Considerando que estes magistrados carecem de diplomas visados pelo Tribunal de Contas para lhes serem abonados os vencimentos correspondentes às suas novas situações, abono porém que só se realizará depois da publicação do visto no *Diário do Governo* ou depois da posse, se a esta houver lugar;

Considerando que o orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico, na parte que respeita aos aludidos magistrados, está elaborado de harmonia com as disposições do citado decreto n.º 22:779;

Considerando que os magistrados que ficaram adidos ou colocados em novos lugares não devem ficar privados dos respectivos vencimentos desde 1 de Julho de 1933 até ao dia da publicação do visto ou até ao da